

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL



Outubro 2011



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2011

Normas e Informações

17 de Outubro de 2011

Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Serviço de Edições e Publicações

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

180 exemplares

ISSN 1645-3387 (Impresso)

ISSN 2182-1720 (Online)

Depósito Legal 174307/01

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 21/2011*

Instrução n.º 22/2011*

Instrução n.º 23/2011

Instrução n.º 24/2011*

Instrução n.º 25/2011*

Instrução n.º 26/2011*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 16/2004

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 10/2011/DSP, de 23.08.2011

Carta-Circular n.º 13/2011/DSP, de 15.09.2011

Carta-Circular n.º 14/2011/DSP, de 15.09.2011

Informações

Aviso n.º 17133/2011, de 02.09.2011

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2011 (Actualização)**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência

Considerando a necessidade de reforçar a comparabilidade e transparência da informação, em especial no que se refere à qualidade do crédito, atendendo às melhores práticas estabelecidas no plano internacional nesta matéria, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.O **Ponto 1.** da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«**1.** As instituições de crédito devem adoptar a metodologia descrita no número 3, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Solvabilidade;
- Qualidade do crédito;
- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.»

2.O **Ponto 3.** da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«**3.** Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de solvabilidade, deverá ser também publicado o seguinte indicador:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios =
$$\frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Nos casos em que seja divulgado algum indicador de solvabilidade que tenha como referência os fundos próprios de base, deverão ser publicados, adicionalmente, os indicadores que se apresentam em seguida:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios de base =
$$\frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 16/2011/DSP, de 16.09.2011.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

$$\bullet \text{ R cio } Core \text{ Tier } 1 = \frac{Core \text{ Tier } 1}{(Requisitos \text{ de fundos pr prios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os elementos dos fundos pr prios que correspondem ao *Core Tier 1* s o os que resultam da aplica  o do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011.

- Os requisitos de fundos pr prios s o os que decorrem da aplica  o do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Qualidade do Cr dito

Sempre que se fa a refer ncia a um indicador da qualidade do cr dito, dever o ser publicados, adicionalmente, os quatro indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Cr dito com incumprimento}}{\text{Cr dito total}}$$
- $$\frac{\text{Cr dito com incumprimento, l quido}}{\text{Cr dito total, l quido}}$$

Em que: - Cr dito com incumprimento = Cr dito vencido h  mais de 90 dias + Cr dito de cobran a duvidosa reclassificado como vencido para efeitos de provisionamento [aplica  o da al nea a) do n.º 1 do n.º 4.º do Aviso n.º 3/95], conforme Carta-Circular n.º 99/03/DSBDR;

- Cr dito com incumprimento, l quido = Cr dito com incumprimento – [(provis es para cr dito vencido + provis es para cr dito de cobran a duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para cr dito, de acordo com a defini  o constante da Instru  o n.º 22/2011 referente ao reporte da Informa  o sobre cr dito em risco];

- Cr dito total corresponde   defini  o constante da Instru  o n.º 22/2011 referente ao reporte da Informa  o sobre cr dito em risco;

- Cr dito total, l quido = Cr dito total – [(provis es para cr dito vencido + provis es para cr dito de cobran a duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para cr dito, de acordo com a defini  o constante da Instru  o n.º 22/2011 referente ao reporte da Informa  o sobre cr dito em risco].

- $$\frac{\text{Cr dito em risco}}{\text{Cr dito total}}$$
- $$\frac{\text{Cr dito em risco, l quido}}{\text{Cr dito total, l quido}}$$

Em que: - Cr dito em risco corresponde ao conjunto dos seguintes elementos:

- a) Valor total em d vida do cr dito que tenha presta  es de capital ou juros vencidos por um per odo igual



ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.

- b) Valor total em dívida dos créditos reestruturados¹, não abrangidos na alínea anterior, cujos pagamentos de capital ou juros, tendo estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, tenham sido capitalizados, refinanciados ou postecipada a sua data de pagamento, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;
 - c) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.
- Crédito em risco, líquido = Crédito em risco – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
 - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
 - Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

¹ Considera-se como crédito reestruturado o crédito relativamente ao qual tenha havido alterações das respectivas condições contratuais, que se tenham traduzido, nomeadamente, no alargamento do prazo de reembolso, na introdução de períodos de carência ou na capitalização de juros, devido a dificuldades financeiras do mutuário, independentemente de ter ou não existido atrasos no pagamento das prestações de capital ou juros.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 16/2011/DSP, de 16.09.2011.

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Produto bancário}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração
- O cálculo do activo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento + Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- $$\frac{\text{Crédito total - Provisões/Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}}$$

Em que: - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Provisões/Imparidade acumulada para crédito corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Depósitos de clientes correspondem aos montantes inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte de Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004:

(+) 400: Recursos de clientes: depósitos



(-) 34120: Despesas com encargo diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos

(+) 52020: Encargos a pagar: juros e encargos similares: juros de recursos de clientes: depósitos

(+) 53100: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos.»

3. A presente Instrução entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2011.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 16/2011/DSP, de 16.09.2011.



ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência

Considerando a necessidade de se obter uma maior homogeneidade na informação que é divulgada ao público, o Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem incluir um conjunto mínimo de indicadores sempre que publiquem informação quantitativa sobre alguma das matérias a que esses indicadores se referem.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 23/2011, publicada no BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

1. As instituições de crédito devem adoptar a metodologia descrita no número 3, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Solvabilidade;
- Qualidade do crédito;
- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.

2. A divulgação da informação a que se refere o número anterior não prejudica, naturalmente, a apresentação de outra que as instituições considerem adequada, desde que a ambas seja dada a mesma relevância, nas publicações em que forem incluídas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 23/2011, publicada no BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de solvabilidade, deverá ser também publicado o seguinte indicador:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios =

$$\frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Nos casos em que seja divulgado algum indicador de solvabilidade que tenha como referência os fundos próprios de base, deverão ser publicados, adicionalmente, os indicadores que se apresentam em seguida:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios de base =

$$\frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2011, publicada no BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

$$\bullet \text{ R cio } Core \text{ Tier } 1 = \frac{Core \text{ Tier } 1}{(Requisitos \text{ de fundos pr prios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os elementos dos fundos pr prios que correspondem ao *Core Tier 1* s o os que resultam da aplica  o do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011.

- Os requisitos de fundos pr prios s o os que decorrem da aplica  o do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Qualidade do Cr dito

Sempre que se fa a refer ncia a um indicador da qualidade do cr dito, dever o ser publicados, adicionalmente, os quatro indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Cr dito com incumprimento}}{\text{Cr dito total}}$$
- $$\frac{\text{Cr dito com incumprimento, l quido}}{\text{Cr dito total, l quido}}$$

Em que: - Cr dito com incumprimento = Cr dito vencido h  mais de 90 dias + Cr dito de cobran a duvidosa reclassificado como vencido para efeitos de provisionamento [aplica  o da al nea a) do n.º 1 do n.º 4.º do Aviso n.º 3/95], conforme Carta-Circular n.º 99/03/DSBDR;

- Cr dito com incumprimento, l quido = Cr dito com incumprimento – [(provis es para cr dito vencido + provis es para cr dito de cobran a duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para cr dito, de acordo com a defini  o constante da Instru  o n.º 22/2011 referente ao reporte da Informa  o sobre cr dito em risco];

- Cr dito total corresponde   defini  o constante da Instru  o n.º 22/2011 referente ao reporte da Informa  o sobre cr dito em risco;

- Cr dito total, l quido = Cr dito total – [(provis es para cr dito vencido + provis es para cr dito de cobran a duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para cr dito, de acordo com a defini  o constante da Instru  o n.º 22/2011 referente ao reporte da Informa  o sobre cr dito em risco].

- $$\frac{\text{Cr dito em risco}}{\text{Cr dito total}}$$
- $$\frac{\text{Cr dito em risco, l quido}}{\text{Cr dito total, l quido}}$$

Em que: - Cr dito em risco corresponde ao conjunto dos seguintes elementos:

- a) Valor total em d vida do cr dito que tenha presta  es de capital ou juros vencidos por um per odo igual



ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.

b) Valor total em dívida dos créditos reestruturados¹, não abrangidos na alínea anterior, cujos pagamentos de capital ou juros, tendo estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, tenham sido capitalizados, refinanciados ou postecipada a sua data de pagamento, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;

c) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.

- Crédito em risco, líquido = Crédito em risco – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

¹ Considera-se como crédito reestruturado o crédito relativamente ao qual tenha havido alterações das respectivas condições contratuais, que se tenham traduzido, nomeadamente, no alargamento do prazo de reembolso, na introdução de períodos de carência ou na capitalização de juros, devido a dificuldades financeiras do mutuário, independentemente de ter ou não existido atrasos no pagamento das prestações de capital ou juros.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2011, publicada no BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Produto bancário}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração
- O cálculo do activo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento + Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- $$\frac{\text{Crédito total - Provisões/Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}}$$

Em que: - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Provisões/Imparidade acumulada para crédito corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Depósitos de clientes correspondem aos montantes inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte de Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004:

(+) 400: Recursos de clientes: depósitos



(-) 34120: Despesas com encargo diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos

(+) 52020: Encargos a pagar: juros e encargos similares: juros de recursos de clientes: depósitos

(+) 53100: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos.

4. Esta instrução entra em vigor em 1 de Outubro de 2004, tendo como primeira data de referência, para a divulgação da informação referida nos números anteriores, 30 de Setembro de 2004.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2011, publicada no BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.



ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2011

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No quarto trimestre de 2011, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

4.º Trimestre de 2011	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,8%
Outros Créditos Pessoais	20,2%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,5%
Locação Financeira ou ALD: usados	9,8%
Com reserva de propriedade e outros: novos	12,3%
Com reserva de propriedade e outros: usados	16,1%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	34,1%

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 51/2011/DSC, de 15.09.2011.

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2011.



ASSUNTO: Informação sobre crédito em risco

Considerando a necessidade de construção de um novo indicador de referência que possibilite um melhor acompanhamento da qualidade do crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, também em base consolidada.
3. O disposto no número anterior aplica-se a todos os grupos que incluam, pelo menos, uma das entidades referidas no n.º 1 desta Instrução.
4. Os elementos informativos a que se referem os números 1 e 2 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.
5. Os elementos informativos a que se referem os números 1 e 2 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
6. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2011, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Outubro de 2011.
7. Sem prejuízo do ponto anterior, até 31 de Outubro de 2011, devem ser também reportados os elementos referentes aos finais de exercício, de 31 de Dezembro de 2006 a 31 de Dezembro de 2009, e os elementos referentes aos finais de trimestre, de 31 de Março de 2010 a 30 de Junho de 2011.

A presente Instrução entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2011.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 15/2011/DSP, de 16.09.2011.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Temas | SUPERVISÃO
Elementos de Informação

Mapa

Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Instrução ____/2011
Crédito em Risco

Instituição: ____
Base de reporte: ____

Ano: ____
Mês: ____

Valores em Euros

Tipo	Rubricas	Do qual:					
		Crédito a clientes (bruto)	Crédito a clientes em risco (bruto)	Crédito reestruturado	Crédito a clientes com incumprimento (bruto)	Provisões/imparidade acumuladas para crédito	Crédito abatido ao activo
		1	2	3	4	5	6
1. Valor Total		0	0	0	0	0	0
2. Sector privado residentes, do qual							
2.1. Particulares residentes, do qual							
2.1.1. Habitação							
2.1.2. Consumo e outras finalidades							
2.2. Sociedades não financeiras residentes							
3. Administração pública residentes							
4. Outros residentes							
5. Não residentes							

Rácio de crédito em risco [Coluna (2)/Coluna (1)]

Rácio de crédito com incumprimento [Coluna (4)/Coluna (1)]

Rácio de cobertura de crédito em risco [Coluna (5)/Coluna (2)]

Rácio de cobertura de crédito com incumprimento [Coluna (5)/Coluna (4)]

Notas Adicionais:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 15/2011/DSP, de 16.09.2011.



Notas auxiliares de preenchimento

Tendo em vista facilitar o preenchimento do reporte dos elementos referentes ao crédito em risco, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do mapa, a desagregação por sector institucional deve respeitar a desagregação prevista no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.
2. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 2.1.1 e 2.1.2 e o valor inscrito na linha 2.1. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 2.1., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
3. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 2.1. e 2.2. e o valor inscrito na linha 2. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 2., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
4. Os valores a inscrever na linha 3. do mapa correspondem aos montantes em dívida das entidades abrangidas pelo Orçamento do Estado, conforme definido na Lei de Enquadramento Orçamental, que abrange (i) os orçamentos da administração central, incluindo as agências e serviços que não são administrativamente e financeiramente autónomos bem como outras entidades que estejam incluídas no Orçamento do Estado e (ii) outras entidades (incluindo Serviços e Fundos Autónomos - SFAs e empresas públicas - SOEs) ou Fundos extra-orçamento (EBFs) que não fazem parte do orçamento do Estado, mas que, de acordo com as regras do Sistema Europeu de Contas (SEC), devem ser classificados na Administração Central. Incluem ainda os montantes em dívida das Administrações Regionais da Madeira e dos Açores e das Administrações Locais, bem como das empresas detidas por estas, fundações, cooperativas e outras entidades e instituições que, de acordo com o SEC, devam ser classificadas no sector das Administrações Regional e Local. Adicionalmente também deverá incluir os montantes em dívida dos Fundos de Segurança Social, que integram todos os fundos que são estabelecidos no regime geral de segurança social, incluindo os da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

A lista de entidades classificadas no sector da Administração Pública, de acordo com o SEC, é disponibilizada pelo Banco de Portugal em <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Estatisticas/MetodologiasE NomenclaturasEstatisticas/LEFE/Paginas/ListadeEntidadesparaFinsEstatisticos.aspx>.

5. Os valores a inscrever na coluna (1) do mapa, correspondem aos montantes, à data a que se refere o reporte, inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.
(+) 14: Crédito a Clientes
(+) 190: Activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes: titularizado

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 15/2011/DSP, de 16.09.2011.

- (+) 151: Crédito e juros vencidos: crédito a clientes
- (+) 1540: Crédito e juros vencidos: activos titularizados e não desreconhecidos: crédito a clientes
- (+) 15800: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: juros vencidos a regularizar: crédito a clientes
- (+) 15801: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: juros vencidos a regularizar: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 15810: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: despesas de crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 15811: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: despesas de crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 3304: Rendimentos a receber: juros e rendimentos similares: juros de crédito a clientes
- (+) 3305: Rendimentos a receber: juros e rendimentos similares: juros de activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 3400: Despesas com encargo diferido: despesas com encargo diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): crédito a clientes
- (+) 34010: Despesas com encargo diferido: despesas com encargo diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes titularizado
- (+) 34880: Despesas com encargo diferido: outras despesas com encargo diferido: outras: associadas a operações de crédito
- (-) 5301: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): crédito a clientes
- (-) 53020: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes titularizado
- (-) 53880: Receitas com rendimento diferido: outras receitas com rendimento diferido: outras: associadas a operações de crédito

6. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito em risco” definido na Instrução n.º 16/2004:

- (i) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período igual ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.
- (ii) Valor total em dívida dos créditos reestruturados¹, não abrangidos na alínea anterior, cujos pagamentos de capital ou juros, tendo estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, tenham sido capitalizados, refinanciados ou postecipada a sua data de pagamento, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas

¹ Considera-se como crédito reestruturado o crédito relativamente ao qual tenha havido alterações das respectivas condições contratuais, que se tenham traduzido, nomeadamente, no alargamento do prazo de reembolso, na introdução de períodos de carência ou na capitalização de juros, devido a dificuldades financeiras do mutuário, independentemente de ter ou não existido atrasos no pagamento das prestações de capital ou juros.



Temas	SUPERVISÃO Elementos de Informação
-------	---------------------------------------

ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;

- (iii) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas que sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.
7. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, correspondem ao total dos créditos reestruturados tal como definido no número anterior (abrangidos na alínea (i) e (ii)).
8. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa correspondem aos montantes em dívida, incluídos na rubrica 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito com incumprimento” definido na Instrução n.º 16/2004.
9. Para efeito dos valores a inscrever na coluna (5) do mapa, consideram-se as seguintes rubricas contabilísticas incluídas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004, conforme aplicável:
- (+) 3510: Imparidade acumulada: crédito a clientes: crédito não representado por valores mobiliários
 - (+) 3518: Imparidade acumulada: crédito a clientes: outros créditos e valores a receber (titulados)
 - (+) 3521: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: crédito a clientes
 - (+) 35220: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 3530: Imparidade acumulada: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 3700: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito de cobrança duvidosa
 - (+) 37010: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 37011: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos – não representados por valores mobiliários
10. Os valores a inscrever na coluna (6) do mapa correspondem ao acumulado dos créditos abatidos ao activo, para cada uma das rubricas em causa,

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 15/2011/DSP, de 16.09.2011.

correspondendo ao âmbito da rubrica extrapatrimonial “991: Crédito abatidos ao activo” no modelo de reporte da Situação analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.

11. Na coluna (7) designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.



ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos - Determinação da taxa contributiva e da contribuição mínima para o ano de 2012

Considerando que no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, a taxa da contribuição anual para o Fundo de Garantia de Depósitos é fixada anualmente em instrução do Banco de Portugal;

Considerando que o n.º 3.º-A do mesmo Aviso permite ao Banco de Portugal fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima a realizar pelas instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos n.ºs 3.º e 3.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, ouvidas a Comissão Directiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base a vigorar no ano de 2012 é de 0,03%.

Artigo 2.º

Contribuição anual mínima

1. O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a realizar pelas instituições participantes no Fundo, é 17.500,00 euros.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à Caixa Económica do Porto, à Caixa Económica Social e à Caixa Económica de Socorros Mútuos dos Empregados do Comércio de Lisboa.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 17/2011/DSP, de 27.09.2011.



ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos - Limite do compromisso irrevogável de pagamento a aplicar nas contribuições anuais

Considerando que, segundo o disposto no n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, o Banco de Portugal fixa o limite até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de o efectuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite;

Considerando ainda que se pretende equilibrar a proporção entre os compromissos irrevogáveis de pagamento e os recursos financeiros sob gestão directa do Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 12.º do Aviso n.º 11/94, ouvidas a Comissão Directiva do Fundo e a Associação Portuguesa de Bancos, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Limite do compromisso irrevogável de pagamento

As instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 17/2011/DSP, de 27.09.2011.



ASSUNTO: Determinação da taxa contributiva para o ano de 2012

Segundo o disposto na alínea a) do n.º 5.º do Aviso n.º 3/2010, de 6 de Abril, publicado no Diário da República n.º 74, 2.ª Série, de 16 de Abril de 2010, a taxa contributiva de base para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo será fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal, tendo em atenção a situação financeira do Fundo, e até ao máximo de 0,25%.

Por outro lado, de acordo com o n.º 4.º daquele Aviso, a taxa contributiva de cada instituição participante é calculada em função do seu rácio de solvabilidade observado no ano anterior, de acordo com os escalões determinados nesse mesmo n.º 4.º.

Nestes termos, o Banco de Portugal, ouvida a Comissão Directiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, estabelece, para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, que a taxa contributiva de base para vigorar no ano de 2012 é fixada em 0,075%.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 18/2011/DSP, de 30.09.2011.



Geral

PASTA I TEMAS

Instrução BO

CHEQUES

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

CONTRIBUIÇÃO ANUAL MÍNIMA PARA O ANO DE 2011	6/2011	3/2011
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO		
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010	20/2009	10/2009
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2011	23/2010	10/2010
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2012	25/2011	10/2011
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE	51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA	4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010	19/2009	10/2009
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2011	22/2010	10/2010
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE E DA CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA PARA O ANO DE 2012	24/2011	10/2011

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	25/2009	12/2009
---	---------	---------

FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2011	20/2010	10/2010
DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2012	26/2011	10/2011

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

MERCADOS

MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	48/98	1/99
---	-------	------

MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008
MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE NEUTRALIZAÇÃO DE NOTAS DE EURO (IBNS) E TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR ACTUAÇÃO DESSES SISTEMAS	1/2011	2/2011

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---	---------	--------

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL)	16/2009	10/2009
---	---------	---------

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	26/2005	8/2005
RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	24/2002	9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	71/96	1/96
REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO	36/2000	1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES	11/2001	6/2001
------------	---------	--------

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO <i>SITE DA INTERNET</i> DO BANCO DE PORTUGAL	19/2006	1/2007
--	---------	--------

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC	18/2001	7/2001
ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS	17/2009	10/2009
COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. (SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)	11/2004	5/2004
COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA PARA JURISDIÇÕES <i>OFFSHORE</i>	17/2010	8/2010
COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"	19/2004	9/2004
CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO	8/99	4/99
DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA	16/2004	8/2004
FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1/2007	2/2007
INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO	2/2007	2/2007
INFORMAÇÃO SOBRE CRÉDITO EM RISCO	22/2011	10/2011
INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS	14/2006	11/2006
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ	13/2009	9/2009
LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF	17/2011	8/2011
MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO	18/97	2/97
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO	9/99	4/99
NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO	8/98	5/98
OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES	13/2006	11/2006
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO	7/2008	5/2008
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	24/2003	10/2003
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS	22/2001	10/2001
REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008	6/2009	6/2009
RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO	20/2008	12/2008
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	19/2011	9/2011
REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS	10/2001	6/2001
RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA	4/2002	2/2002
SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO <i>BPnet</i> – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS	18/2008	11/2008
SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS	3/2008	3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO DO RISCO OPERACIONAL NAS ACTIVIDADES DE MERCADO	18/2011	8/2011
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E DOS N.ºs 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	15/2009	10/2009
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
ORIENTAÇÕES RELATIVAS À ELEGIBILIDADE DE CERTOS ELEMENTOS PARA O CÁLCULO DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE	12/2011	7/2011
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A GRANDES RISCOS	13/2011	7/2011
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001
QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	5/2011	3/2011
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	4/2011	3/2011
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
REGISTO ESPECIAL DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	30/2010	1/2011
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2010	15/2010	7/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2010	19/2010	10/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 1.º TRIMESTRE DE 2011	29/2010	1/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2011	8/2011	4/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2011	14/2011	7/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2011	21/2011	10/2011

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011.

FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009
REPORTE DE MINUTAS DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	24/2010	11/2010

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 10/2011/DSP, de 23 de Agosto de 2011

Fundos próprios. Deduções. Diferenças entre Perdas Esperadas e Correções de Valor e Provisões.

Face à existência de procedimentos distintos no apuramento do valor a deduzir a fundos próprios relativo à diferença entre perdas esperadas e a soma de correções de valor e provisões, relacionados com a aplicação de efeitos fiscais, transmite-se o seguinte entendimento:

Na alínea *a)* do nº 3. do artigo 36.º do Decreto-Lei nº 104/2007, relativamente à composição dos fundos próprios, é disposto que “*são considerados elementos negativos dos fundos próprios para as instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB (...), os montantes das perdas esperadas, deduzidas da soma das correções de valor e das provisões respeitantes a estas posições em risco (...)*”.

De acordo com as alíneas *f)* e *g)* do mesmo nº 3, aquela diferença deve ser deduzida metade aos fundos próprios de base e metade aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base, devendo ser, no caso de os fundos próprios complementares elegíveis se mostrarem insuficientes para absorver totalmente a dedução prevista no número anterior, o montante remanescente deduzido aos fundos próprios de base.

Estas determinações encontram-se reflectidas, ainda, respectivamente, na alínea *b)* do nº 1. do Artigo 13.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010 e no nº 1 do Artigo 14.º do mesmo Aviso.

Cartas-Circulares

Atendendo a que, do exposto, não decorre a aplicação de qualquer efeito fiscal, informa-se que os montantes em causa, de correcções de valor e de provisões, devem ser considerados antes de impostos.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras de Corretagem e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

CARTA-CIRCULAR Nº 13/2011/DSP, de 15 de Setembro de 2011

Elegibilidade de instrumentos para fundos próprios de base

Atendendo ao cumprimento das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) constantes da Instrução do Banco de Portugal nº 12/2011, bem como ao princípio de que os instrumentos que compõem os fundos próprios de base de uma instituição não devem ser financiados, directa ou indirectamente, pela própria instituição, o Banco de Portugal entende que:

1. Para efeitos do cálculo dos fundos próprios de base, em base individual, não são elegíveis os instrumentos a que se referem os artigos 3.º e 20.º do Aviso nº 6/2010, relativamente aos quais se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - a) A sua subscrição no momento da emissão, ou aquisição em momento posterior, tenha sido financiada, directa ou indirectamente, pela instituição emitente ou por qualquer das suas filiais;
 - b) Sejam detidos por qualquer filial da instituição emitente;
 - c) Sejam detidos por fundos de pensões de que a instituição emitente seja associada e estes assegurem a cobertura de responsabilidades relativas a planos de benefício definido.
2. Para efeitos do cálculo dos fundos próprios de base, em base consolidada, não são elegíveis os instrumentos a que se referem os artigos 3.º, 20.º e 22.º do Aviso nº 6/2010, relativamente aos quais se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - a) A sua subscrição no momento da emissão, ou aquisição em momento posterior, tenha sido financiada, directa ou indirectamente, pela sociedade a que os fundos próprios consolidados se referem, ou por qualquer das suas filiais;
 - b) Sejam detidos por uma qualquer filial da sociedade a que os fundos próprios consolidados se referem;

- c) Sejam detidos por fundos de pensões de que a sociedade a que os fundos próprios consolidados se referem, ou qualquer uma das suas filiais, sejam associadas, quando estes assegurem a cobertura de responsabilidades relativas a planos de benefício definido.
3. O disposto no número anterior é aplicável para efeitos do cálculo dos fundos próprios de base, em base subconsolidada, com as devidas adaptações.
4. Os instrumentos que, à data da emissão desta Carta Circular, sejam considerados não elegíveis para o cálculo dos fundos próprios de base ao abrigo de qualquer um dos três pontos anteriores, podem beneficiar das disposições transitórias previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei nº 140-A/2010, de 30 de Dezembro.
5. As disposições transitórias previstas no ponto anterior não se aplicam às emissões relativamente às quais existam determinações específicas que tenham sido transmitidas pelo Banco de Portugal no momento da aprovação da respectiva elegibilidade para os fundos próprios de base.
6. O Banco de Portugal poderá avaliar, numa base casuística, as circunstâncias em que determinadas operações, abrangidas por alguma das situações prevista nos pontos 1, 2 e 3 desta Carta Circular, tenham sido ou venham a ser realizadas e poderá determinar que não sejam excluídas do cálculo dos fundos próprios.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Instituições de Pagamento, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos e Sociedades Gestoras de Patrimónios.

Orientações relativas à aplicação do artigo 122.-A (Operações de Titularização)

A Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, introduziu várias alterações à Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, nomeadamente no que respeita ao tema da titularização. Em concreto, é introduzido um novo artigo 122.º-A, no qual foram definidos requisitos a serem aplicados às instituições emitentes ou patrocinadoras de, e investidoras em, posições de titularização. De recordar que os números 1 a 7 deste artigo foram transpostos para a regulamentação nacional através do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010.

Na sequência do processo de consulta pública realizado pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), e oportunamente divulgado pelo Banco de Portugal, foi publicado, no dia 31 de Dezembro de 2010, o documento *“Guidelines to Article 122a of the Capital Requirements Directive”*.

O documento visa a convergência das práticas de supervisão relativamente a esta matéria, incluindo as medidas a adoptar em caso de falta de cumprimento das diligências devidas e dos requisitos de gestão de risco previstos, e pretende dar resposta ao preconizado no ponto 10 do referido artigo 122.º-A. Naquele documento são apresentadas orientações e clarificados aspectos específicos sobre, por um lado, a implementação do requisito de retenção pelos cedentes/patrocinadores de operações de titularização e, por outro lado, as diligências e práticas de gestão de risco que as instituições devem adoptar quando investem em posições de titularização.

Neste contexto, o Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições emitentes ou patrocinadoras de, e investidoras em, posições de titularização darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes no documento em apreço.

Em anexo, sistematizam-se os aspectos apresentados naquele documento com o objectivo de auxiliar, numa primeira fase, as instituições aquando da intenção de investimento em ou na cedência/patrocínio de operações de titularização. Esse anexo está estruturado em dois pontos – âmbito de aplicação e requisitos prudenciais. Não obstante, salienta-se que o referido anexo não pretende substituir nem dispensa a leitura do supra mencionado documento.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Credivalor, Finangeste, Sociedades Corretoras, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

ANEXO

A eficiência dos mercados é perturbada pela existência dos designados conflitos de agência, muitas vezes referidos como conflitos de interesse ou, mesmo, desalinhamento de incentivos, que surgem devido ao facto de, numa transacção, uma das partes encontrar-se mais informada sobre a relação existente entre o respectivo risco e retorno.

Desde o eclodir da turbulência nos mercados financeiros, em meados de 2007, tem sido dado especial enfoque aos conflitos de agência presentes nos processos de titularização. Adicionalmente, a disseminação do modelo *originate-to-distribute*, em conjunto com a crescente inovação e complexidade destes instrumentos financeiros, amplificaram o impacto dos problemas de agência. Estes factos explicam a dificuldade, por parte dos investidores, na correcta valorização destes instrumentos.

Para reduzir os referidos conflitos de agência, repor a confiança nestes instrumentos financeiros e reforçar a estabilidade financeira, em particular, no domínio da eficiência do funcionamento dos mercados financeiros estruturados é necessário:

- i) Divulgar informação relevante que permita a avaliação e monitorização, de forma regular, dos riscos e da *performance* das titularizações;
- ii) Convergir incentivos/interesses dos principais intervenientes nas operações de titularização, assegurando um eficiente funcionamento das relações entre os vários participantes.

É neste contexto que surge o novo artigo 122.º-A (adiante designado ‘artigo’) na Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho (adiante designada ‘Directiva’), no qual foram definidos requisitos a serem aplicados às instituições emitentes ou patrocinadoras de, e investidoras em, posições de titularização, os quais pretendem, em grande medida, dar resposta aos desafios enunciados nas duas alíneas anteriores. Posteriormente, e com a publicação do documento do Comité das Autoridades Europeias de

Supervisão Bancária (CEBS), em 31 de Dezembro de 2010, designado “*Guidelines to Article 122a of the Capital Requirements Directive*”, pretendeu-se uma convergência das práticas de supervisão relativamente a esta matéria.

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 122.º-A

Operações de Titularização

A aplicação do artigo depende da data de realização da operação de titularização e de alterações efectuadas ao nível dos activos (não dos passivos) de uma operação existente, pelo que:

(i) O artigo é aplicável:

- A partir de 01/01/2011: às operações realizadas após 01/01/2011;
- Após 31/12/2014: às operações realizadas antes de 01/01/2011, às quais foram substituídas ou acrescentadas novas posições em risco após 31/12/2014, sendo o artigo aplicável a partir da data dessa substituição.

(ii) O artigo não é aplicável a operações realizadas antes de 01/01/2011, às quais:

- Não foram substituídas ou acrescentadas novas posições em risco;
- Foram substituídas ou acrescentadas novas posições em risco até 31/12/2014.

Embora não exista um limiar mínimo de materialidade para a alteração dos activos, ou seja, qualquer adição ou substituição de uma posição em risco seria suficiente para impor a aplicação imediata do artigo, destacam-se algumas situações que podem ser excluídas dessa aplicação: *(i)* quando o mutuário de uma posição de titularização existente não se altere; *(ii)* apenas a estrutura legal ou accionista de um mutuário se modificou; *(iii)* substituição

de uma posição por outra devido a razões meramente contratuais pré-definidas e que seguem os trâmites originais previstos na operação.

Todavia, considerando que podem surgir situações que dificultem a aplicação retroactiva do artigo a posições adquiridas ou assumidas antes de 01/01/2011, as autoridades de supervisão podem, em determinadas circunstâncias e para uma mesma operação de titularização, avaliar a natureza e materialidade da quebra de cumprimento do artigo de novas posições de forma diferente das adquiridas ou assumidas antes de 01/01/2011.

Posições e Carteiras

O artigo é aplicável a **todas as operações de titularização incluídas na carteira de negociação ou na carteira bancária**, que se incluam na definição que consta no número 36¹ do artigo 4.º da Directiva², destacando-se a necessidade de ser assegurado o *tranching* do risco de crédito.

A este respeito, salienta-se que o requisito de retenção deve ser aplicável a todas as operações cuja substância económica recaia no conceito de titularização definido na Directiva ou que fiquem expostas ao risco de crédito das titularizações. Assim, ficam sujeitas ao artigo as operações de titularização e outras operações (*v.g.* valores a receber adquiridos³) que, em sentido mais lato, possam estar abrangidas pela definição de titularização que consta na Directiva.

Excepções à Retenção

As operações e posições em risco titularizadas previstas no ponto 3⁴ do artigo ficam apenas excluídas da aplicação do requisito de retenção, ficando sujeitas aos restantes requisitos previstos nesse artigo (*v.g.* de informação acerca das

¹ «Titularização»: a operação ou mecanismo através do qual o risco de crédito associado a uma posição ou conjunto de posições é dividido em «tranches» e que apresenta as seguintes características: a) Os pagamentos relativos à operação ou mecanismo dependem dos resultados obtidos pela posição ou conjunto de posições; e b) A subordinação das «tranches» determina a distribuição das perdas durante o período de vigência da operação ou mecanismo.

² Referente ao ponto 2.º(a) do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

³ Com excepção dos valores a receber adquiridos referidos no número 4.º (c) do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010.

⁴ Referente ao ponto 4.º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010.

posições de titularização, de adequação dos procedimentos e políticas de gestão de riscos).

No âmbito das exclusões ao requisito de retenção, destacam-se:

- Posições de titularização da carteira de negociação de correlação: esta exclusão assenta na equivalência entre as transacções excluídas pelo segundo parágrafo do ponto 3(a) da Directiva⁵ e as operações incluídas na carteira de negociação de correlação, definida no ponto 14b do Anexo I da Directiva 2006/49/CE⁶;
- Swaps de risco de incumprimento (*credit default swaps*): na medida em que estes instrumentos não constituam posições em operações de titularização. Desta forma, um vendedor de protecção a operações de titularização, ao ficar exposto ao risco de crédito dessas operações, fica sujeito aos requisitos do artigo da mesma forma que um investidor. Pelo contrário, a compra de protecção (transferência do risco de crédito) de uma operação de titularização fica isenta do requisito de retenção.

Entidades

O artigo é aplicável a todas as instituições intervenientes nas operações de titularização – instituição cedente, patrocinador, investidor, instituição que assegura facilidades de liquidez, contraparte para a cobertura do risco.

Adicionalmente, o artigo é aplicável a todas as empresas (instituições e não bancárias) pertencentes a um grupo bancário sujeito a supervisão consolidada, ou seja, uma instituição de crédito estará, também, exposta ao risco de crédito de uma titularização através de actividades realizadas por uma entidade relacionada (autorizada ou não) que incorpora o grupo sujeito a supervisão consolidada.

⁵ Referente à alínea b) do ponto 4.º (1) do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010.

⁶ Alteração introduzida pela Directiva 2010/76/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro.

Neste sentido, pode concluir-se que um grupo sujeito à supervisão consolidada só poderá adquirir uma posição de titularização, seja através de uma instituição de crédito ou de uma outra empresa do grupo com actividades relevantes, caso tenha ocorrido o requisito de retenção pelo cedente/patrocinador.

II. REQUISITOS E MEDIDAS PRUDENCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 122.º-A

De forma sucinta, o novo artigo introduz requisitos a aplicar às instituições emitentes/patrocinadoras de, e investidoras em, posições de titularização, os quais incluem a **retenção**, de forma contínua, de um interesse económico líquido substancial de, pelo menos, 5% e a **divulgação de informação** necessária para a avaliação das posições de titularização, por parte das instituições cedentes ou patrocinadoras, para além do requisito imposto às instituições investidoras, no sentido de demonstrarem que detêm um efectivo conhecimento e efectuaram as **diligências devidas** acerca das posições de titularização em que investem. O não cumprimento das novas regras traduzir-se-á na aplicação de **medidas correctivas** que podem ir desde acréscimos ao ponderador de risco até ao desconhecimento de transferência significativa de risco de crédito.

As regras introduzidas pelo artigo podem ser decompostas em duas ópticas: (i) a dos investidores ou prestadores de protecção de crédito (ou, ainda, outras instituições que possam assumir, directa ou indirectamente, risco das perdas principais) – adiante designados “investidores” e (ii) a dos cedentes/patrocinadores.

Na óptica do “investidor”, e de forma sucinta, o novo artigo estabelece que uma instituição só pode investir numa posição de titularização caso esteja assegurado que:

- Os cedentes/patrocinadores retiveram, pelo menos, 5% de um interesse económico líquido na operação de titularização (podendo ou não verificar-se transferência significativa de risco de crédito⁷);
- Detêm informação suficiente para avaliar e monitorizar regular e atempadamente os riscos inerentes à posição.

Na perspectiva da instituição que se apresente como cedente/patrocinador de uma operação de titularização, o cumprimento do requisito de retenção tenderá a influenciar os potenciais investidores nessa operação, conforme segue:

- Potenciais investidores caso a instituição cedente/ patrocinador cumpra o requisito de retenção: todos os *players* de mercado;
- Potenciais investidores caso a instituição cedente/ patrocinador não cumpra o requisito de retenção: todas as empresas que não sejam instituições e que não incorporem um grupo bancário sujeito a supervisão consolidada por uma autoridade competente.

No que concerne à informação a prestar pelos cedentes/patrocinadores, conclui-se pela existência de uma estreita relação entre os requisitos de divulgação, aplicáveis aos cedentes/patrocinadores, e os requisitos de diligências, aplicáveis aos “investidores”, pois o que é exigido aos primeiros deve servir como guia a estes últimos e vice-versa.

O quadro seguinte sistematiza o âmbito de aplicação do artigo por tipo de requisito prudencial, com as devidas remissões regulamentares:

⁷ De notar que o investimento em posições de titularização apenas obriga à avaliação do requisito de retenção pelo cedente/patrocinador, pelo não implica nem influi na existência ou não de transferência significativa de risco de crédito.

Requisito de:	Aplicável a:	Directiva	Aviso n.º 9/2010
Retenção	'Investidores' (instituições com "exposição às operações de titularização" - inclui investidores directos ou indirectos ^a)	ponto 1	número 3.º
	Cedentes (Nota: o não cumprimento do requisito de retenção tem consequências em termos de potenciais investidores)	-	-
Divulgação	Cedentes	ponto 7	número 9.º
Diligências	Investidores	pontos 4 e 5	números 5.º e 6.º (1 a 4)
Medidas Correctivas	Todos os intervenientes (excepto cedentes quando não aplicam mesmos critérios/padrões de análise)	ponto 5 sub-parágrafo 3.	número 6.º (5)
	Cedentes que não aplicam os mesmos critérios [critérios e padrões de análise referidos no 1º parágrafo do ponto 6 do artigo (pontos 1 e 2 do número 8.º do Aviso n.º 9/2010)]	ponto 6 sub-parágrafo 2	número 8.º (3)

^a Nos investidores indirectos são incluídos: i) **instituições que prestam facilidades de liquidez não elegíveis** (definidas no parágrafo 2.4.1, parte 4, Anexo IX da Directiva ou ponto 9, Anexo III do Aviso n.º 7/2007), e ii) **contrapartes de cobertura através de derivados**. Todavia estes investidores só ficam sujeitos ao requisito que assegura a retenção se **assumirem (nestes casos, indirectamente) risco de perdas principais**, por exemplo, ficam excluídos os que prestam facilidades de liquidez elegíveis ou as instituições que prestam facilidades de liquidez não elegíveis mas que não assumem risco de perdas principais.

Nos pontos seguintes foram sintetizadas as principais orientações, apresentadas no documento do CEBS, relativas aos requisitos identificados no quadro anterior.

1) **Retenção de um Interesse Económico Líquido**

A retenção de interesse numa operação de titularização tem por finalidade, em grande medida, mitigar as assimetrias de informação entre os principais intervenientes e criar incentivos à monitorização regular dos mutuários e à adequação da qualidade de crédito.

Entidades Responsáveis pela Retenção

Por regra, o requisito de retenção não deve ser aplicado de forma sobreposta, pelo que para qualquer operação de titularização é suficiente que apenas um dos seguintes intervenientes (adiante designados por “cedente/patrocinador/mutuante”) fique sujeito a esse requisito:

- Entidade cedente (definida no artigo 4.º (41) da Directiva);
- Patrocinador (definido no artigo 4.º (42) da Directiva);

- Mutuante inicial (sendo tipicamente a entidade cedente, podem surgir situações em que a definição apresentada no artigo 4.º (41) não seja directamente aplicável a determinados mutuantes).

Nos casos em que não seja possível identificar o interveniente de uma operação de titularização cujas funções estejam confinadas às definições referidas ou sendo possível identificar um outro interveniente (que não os anteriormente identificados) que preencha o requisito de retenção, deve ser assegurado que (i) a retenção é realizada pelo interveniente mais apropriado para preencher este requisito, em particular aquele cujos interesses estejam mais alinhados com o dos investidores⁸ e que (ii) essa estrutura não se enquadre num mecanismo que pretende redistribuir a posição que deveria ser sujeita a retenção por outros investidores.

Quando se verifique a existência de múltiplos cedentes ou mutuantes, o requisito de retenção deve ser preenchido, de forma proporcional, por cada um desses intervenientes, tendo em conta as respectivas posições “cedidas” à operação de titularização, excepto quando um dos cedentes é também o patrocinador ou quando todos esses cedentes pertencem a um mesmo grupo, sendo que, para estes dois últimos casos, o requisito de retenção pode apenas ser preenchido por um cedente/mutuante.

De notar que, o requisito de retenção pode ser aplicável em base consolidada desde que cada instituição envolvida na operação de titularização esteja incluída no âmbito de supervisão consolidada e que os requisitos de divulgação e de aplicação das políticas de gestão, referidas mais adiante, sejam cumpridos.

Avaliação, Divulgação e Manutenção da Retenção Apropriada

Como nota prévia, refira-se que as operações de titularização não devem ser estruturadas de forma a evitar a aplicação do requisito de retenção, seja através de uma estrutura de *fees*, prémios ou outro mecanismo de obtenção de resultados.

⁸ Considera-se não existir alinhamento de interesses quando a posição sujeita a retenção seja vendida a um investidor terceiro, que não tenha qualquer envolvimento na operação de titularização.

O quadro seguinte resume as principais responsabilidades/compromissos que os cedentes/patrocinadores /mutuantes das operações de titularização assumem relativamente à avaliação, divulgação e manutenção da retenção de interesse:

Na Data da Emissão da Operação	Durante a Vigência da Operação
- Garantir a ausência de mecanismos que permitam, necessariamente e materialmente, a redução acelerada do requisito de retenção (durante a operação)	- Assegurar que a opção utilizada para a retenção não é alterada, excepto se adequadamente justificado e divulgado
- Calcular a percentagem de retenção	- Reavaliar a percentagem de retenção na presença de transacções/operações que afectem a eficácia do requisito de retenção ^(a)
- Divulgar, publicamente e adequadamente, o requisito de retenção (forma/opção seleccionada e cálculo)	- Divulgar o requisito de retenção na data de reporte da periódico da operação ou, no mínimo, anualmente
- Demonstrar a inexistência de mitigantes de risco, posições curtas ou outras coberturas de risco que visem eliminar a exposição do “cedente/patrocinador/mutuante” ao risco de crédito das posições em risco titularizadas abrangidas pelo requisito de retenção ^(b)	

^(a) A amortização da retenção via alocação de *cash flows* ou através da afectação de perdas não implicam, *per si*, uma reavaliação da retenção, pelo que o nível de retenção pode ser inferior a 5% desde que a parte retida não seja preferencialmente prioritizada (*v.g.* em termos de *cash flows*) ou reduzida desproporcionalmente face às restantes posições de titularização.

^(b) São permitidas coberturas de outros riscos (*v.g.* taxa de juro, taxa de câmbio) e utilização das posições “retidas” como colateral ou para operações repo.

No que concerne às responsabilidades dos “investidores” destaca-se a obrigação de garantir que o “cedente/patrocinador/ mutuante” divulgou explicitamente que irá cumprir a obrigação de retenção durante a operação. Todavia, uma eventual falta de compromisso deste último durante a operação não é imputada ao “investidor” – i.e. não implica a venda ou aplicação de um ponderador de risco suplementar – desde que a probabilidade de quebras na

retenção tenha sido adequadamente considerada durante o processo de diligências.

Opções de Retenção

De seguida são apresentadas as 4 opções regulamentarmente previstas para a retenção, de forma contínua, de um interesse económico líquido relativamente a uma operação de titularização, sendo de destacar os seguintes aspectos:

- Apenas uma das 4 opções para a retenção deve ser adoptada, não sendo permitida combinações das opções, podendo, contudo, essa retenção ser efectuada de forma sintética ou através da utilização de derivados (*v.g.* o “cedente/patrocinador/mutuante” assume o risco de crédito através de um *total return swap*);
- O montante de retenção deve ser, no mínimo, 5% e calculado com base no valor nominal das posições de titularização na data da realização da operação (não em termos de valor de mercado). De notar que, as posições que não apresentem um *principal* (*v.g. excess spread*) não são aceites para efeitos de retenção;
- A referência regulamentar ao valor nominal das posições em risco titularizadas (*v.g.* alínea a) do ponto 1 do artigo⁹) deve ser entendida como o valor da posição bruto, ou seja, sem imparidades e ajustamentos de avaliação. Nos casos em que o valor nominal não esteja correctamente definido, deve ser observado o princípio da substância sobre a forma e ser utilizado o equivalente ao valor nominal ou ao montante nominal das posições titularizadas e ser retido, no mínimo, 5% do risco de crédito desse valor/montante;
- O interesse económico líquido deve ser determinado “pelo valor nocional dos elementos extrapatrimoniais”, ou seja, não obstante a retenção mínima de 5% ser aplicável apenas aos valores em balanço e

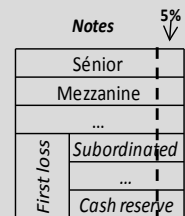
⁹ Referente ao ponto (i), alínea a), ponto 2 do n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010.

não à totalidade dos montantes/limites, o referido interesse deve ser avaliado considerando, também, os montantes extrapatrimoniais (*v.g.* linhas não utilizadas). Neste contexto, o “montante” retido pode ser ajustado à medida que esses limites vão sendo utilizados, destacando-se que, conforme referido anteriormente, essa utilização *per se* não deve implicar a reavaliação do nível de retenção;

- Não obstante o artigo prever que o requisito de retenção não deve ser aplicado de forma sobreposta, a presença de re-titularizações resulta, invariavelmente, numa sobreposição dessa retenção, a qual terá de ocorrer ao nível da operação de titularização inicial bem como da operação de re-titularização. Contudo, e na perspectiva de um “investidor” numa operação de re-titularização, este terá que assegurar que o requisito de retenção foi aplicado apenas a essa operação sujeita ao investimento, podendo eventualmente e, para efeitos da análise da qualidade do crédito, considerar a informação acerca da retenção ao nível da operação de titularização subjacente.

OPÇÃO 1: Quota Vertical (*Vertical Slice*)

“Retenção de, pelo menos, 5% do valor nominal de cada uma das tranches vendidas ou transferidas para os investidores”



Esta opção pode ser, igualmente, alcançada se for retido em vez do valor nominal de cada uma das tranches, pelo menos 5% do **risco de crédito** de cada posição de titularização, ficando esta opção sujeita à condição de que o risco retido dessas posições de titularização apresente o mesmo nível de senioridade (*pari passu*) ou de subordinação que o risco de crédito das posições que foram titularizadas.

OPÇÃO 2: Retenção do Nominal (*Originator Interest*)

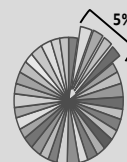
“No caso de titularizações de posições em risco renováveis, a retenção pela instituição cedente de, pelo menos, 5% do valor nominal das posições em risco titularizadas”



De notar que o âmbito desta opção é limitado a operações de titularização de posições em risco renováveis, a titularizações renováveis de posições em risco não renováveis (em que a titularização em si é renovável embora as posições em risco não o sejam) e a titularizações renováveis com uma combinação de posições em risco renováveis e não renováveis.

OPÇÃO 3: Retenção do Balanço (*On-balance Sheet*)

“A retenção de posições em risco aleatoriamente seleccionadas, equivalentes a um montante não inferior a 5% do montante nominal das posições em risco titularizadas (acrescido das posições aleatoriamente seleccionadas), desde que o número de posições em risco a titularizar não seja inferior a 100 na data de titularização”



Esta opção pode ser utilizada para operações de titularização tradicionais ou sintéticas, sendo que, relativamente a estas últimas, as posições que visem cumprir o requisito de retenção não podem ser titularizadas sinteticamente, ou seja, o “cedente/patrocinador/mutuante” não pode receber protecção do risco de crédito para essas posições (em consonância com o previsto no terceiro parágrafo do ponto 1 do artigo¹⁰).

O processo para selecção das posições em risco que visem cumprir o requisito de retenção deve ser aleatório, na medida em que não devem existir diferenças relevantes entre as posições da titularização que foram retidas e as restantes, e deve ter por base factores qualitativos e quantitativos na definição das características da *pool* das posições titularizadas (composta por posições retidas/a reter e posições titularizadas), os quais devem ser adequadamente divulgados aos “investidores”.

Tendo em conta o processo de selecção de posições a reter, esta opção deverá ser aplicada, nomeadamente, a uma carteira de posições estática, de forma a inibir a indicação, ao longo do tempo, de diferentes posições para efeitos do requisito de retenção.

A quantificação de um número mínimo de posições em risco a titularizar visa garantir que a escolha desta opção ocorrerá apenas quando se trate de

¹⁰ Alínea b) do ponto 2 do nº 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010.

operações de titularização que apresentem uma significativa granularidade e reduzida concentração de posições em risco.

OPÇÃO 4: <i>First Loss</i>	
“A retenção da tranche com maior grau de subordinação e, se necessário, de outras tranches com um perfil de risco idêntico ou superior ao das tranches transferidas ou vendidas aos investidores e cujo vencimento não seja anterior a estas, de modo a que no total a retenção seja de, pelo menos, 5% do valor nominal das posições em risco titularizadas”	Notes
	Sénior
	Mezzanine
	...
	Subordinated
	Cash reserve

Esta opção admite outras formas comparáveis, mas não idênticas, à tranche *first loss*, desde que essas tenham capacidade para absorver as perdas principais das posições subjacentes e a sua execução/aplicação dependa de circunstâncias associadas ao risco de crédito das posições titularizadas. A título exemplificativo, destacam-se as seguintes formas: (i) sobre-colateralização, (ii) carta de crédito, garantia ou forma similar de apoio ao risco de crédito (ficando sujeitas ao cumprimento, de forma cumulativa, de um conjunto de condições), e (iii) reserva de caixa financiada.

2) **Divulgação e Consonância de Critérios/Políticas de Gestão**

Considerando que a turbulência dos mercados evidenciou que a divulgação de informação adequada para avaliar e monitorizar os mercados financeiros estruturados tinha sido insuficiente, o reforço no detalhe e na padronização da informação a disponibilizar relativa às carteiras subjacentes às operações de titularização apresenta-se como benéfico para o mercado. Desta forma, os “cedentes/patrocinadores/mutuantas” devem publicar, periodicamente e de forma adequada e precisa, informação acerca de cada estrutura e respectivos activos subjacentes, cabendo a estes definir a informação a divulgar, tendo em conta, entre outros aspectos relevantes, os elementos obrigatórios referidos no artigo.

Em acréscimo, e conforme referido anteriormente, a informação a divulgar pelos cedentes/patrocinadores deverá ter por referência a profundidade, abrangência e a frequência da análise prudencialmente exigida aos “investidores” em operações de titularização.

Para além das exigências regulamentares impostas aos “cedentes/patrocinadores/mutuantes” em termos de divulgação de informação, é ainda expectável que sejam divulgados os seguintes elementos:

- Opção de retenção, prevista regulamentarmente, escolhida pela instituição;
- Na informação subsequente à emissão, remetida aos “investidores”, sobre a evolução e desempenho da operação, deve ser feita referência acerca da manutenção do cumprimento do requisito de retenção.

O requisito que estabelece que a aplicação dos critérios para concessão de crédito devem ser iguais para todas posições em risco, quer sejam ou não titularizadas, não obsta a existência de uma adequada flexibilidade, nem significa que os critérios devam ser idênticos em todos os aspectos. Com efeito, pelo facto de poderem ocorrer situações que não são passíveis de serem aplicados os mesmos critérios para concessão de crédito – *v.g.* patrocinador de uma titularização que não é activo na concessão de crédito do subjacente da operação de titularização – é necessário, nestes casos, assegurar que o “cedente/patrocinador/mutuante” final reúne toda a informação essencial que lhe permita avaliar a existência de critérios sólidos e adequadamente definidos na concessão de crédito e que estes são idênticos para posições a titularizar ou não.

3) Diligências

Os “investidores” devem tomar as decisões de investimento em operações de titularização apenas após efectuadas as **devidas diligências**, para as quais necessitam de uma **adequada informação** sobre as operações. Neste contexto, a avaliação do cumprimento dos requisitos regulamentares relativos às diligências a efectuar pelos “investidores” deve ser realizada: (i) antes da decisão de investimento, (ii) de forma contínua (no mínimo, anualmente) e (iii) quando apropriado, principalmente, caso ocorram alterações significativas no desempenho das posições ou outros eventos que possam impactar potencialmente na operação de titularização.

Por regra, o facto das operações de titularização estarem na carteira de negociação ou bancária não deverá influenciar a profundidade das diligências e da gestão das posições de titularização. Desta forma, e independentemente da carteira a que estão alocadas as operações, as instituições devem assegurar a existência contínua de adequadas **políticas e procedimentos** para analisar, controlar e registar as operações, os quais devem ter em conta o **perfil de risco** dos investimentos nestas operações. Com efeito, as instituições devem assegurar as devidas diligências, pelo menos, relativamente aos aspectos referidos nas alíneas a) a g) do ponto 4¹¹ do artigo.

Todavia, admite-se a possibilidade de **ocorrência de diferenças** nos elementos que são sujeitos a diligências, em função das especificidades de cada uma daquelas **carteiras** desde que essas divergências sejam devidamente justificadas e documentadas, devendo constar dessa justificação todos os elementos relevantes que fundamentem a existência dessas divergências – por exemplo, materialidade (dimensão da posição face à carteira onde se inclui ou para a instituição), concentração de risco (a uma operação de titularização, a um emitente ou a uma classe de activos).

Adicionalmente, considera-se que as instituições podem ainda avaliar, antes do investimento, se determinados requisitos têm cabimento tendo em conta a carteira em que se inserem e o respectivo perfil de risco, destacando-se, a este nível, posições de titularização pertencentes à carteira de negociação de correlação, para as quais os requisitos de diligências e gestão de risco podem ser substituídos pelos requisitos definidos no Anexo V da Directiva 2006/49/CE.

As instituições devem, ainda, ter em consideração no processo de diligências a **natureza das operações de titularização**, ou seja, não obstante determinados requisitos regulamentares serem mais relevantes e materiais para determinados subjacentes – a alínea f) do ponto 4 do artigo apresenta-se mais relevante para titularizações CMBS¹², para as quais a avaliação do subjacente imobiliário é uma componente essencial da análise de crédito – as instituições devem

¹¹ Referente às alíneas a) a g) do ponto 1 do nº 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010.

¹² *Commercial Mortgage-Backed Securities*.

utilizar métricas adequadas e comparáveis quando se trate de outras classes de activos/subjacentes.

No que concerne à realização de **testes de esforço** a que os “investidores” estão sujeitos, conforme previsto no segundo parágrafo do ponto 4¹³ do artigo, estes devem incorporar os testes de esforço realizados regularmente pelas instituições, no âmbito do Pilar 2. Nos casos em que as instituições utilizem modelos financeiros desenvolvidos por uma Agência de Notação Externa (ECAI) ou por outra entidade terceira, cabe às instituições acompanhar activamente esse modelo, tendo a possibilidade de alterar *inputs* e efectuar variados cenários de *stress*, quando apropriado.

4) **Medidas Correctivas**

Em caso de falta de cumprimento dos requisitos previstos no artigo estão previstos dois tipos de medidas correctivas: (i) aplicação de uma ponderação de risco suplementar ou (ii) sanções específicas (designadamente, inibição da exclusão das posições em risco titularizadas do cálculo dos requisitos de fundos próprios). Relativamente a esta última medida, destaca-se que é aplicável apenas aos “cedentes/patrocinadores/mutuantas”, quando não aplicam os mesmos critérios/políticas de gestão.

As instituições ficam sujeitas à aplicação de uma ponderação de risco suplementar caso não sejam cumpridos os requisitos de divulgação, pelos “cedentes/patrocinadores/mutuantas”, ou de diligências, por parte dos “investidores”.

Embora não esteja explicitamente indicada a aplicação de um ponderador de risco suplementar em caso de falta de cumprimento do requisito de retenção, a remissão para a aplicação desse ponderador para esses casos decorre do disposto no último parágrafo do ponto 5, através da remissão que é efectuada pelos pontos 4 (em concreto a alínea a) desse ponto) e 7 (primeira parte deste ponto).

¹³ Referente ao ponto 2 do nº 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010.

De notar que a aplicação de uma ponderação de risco suplementar pelo incumprimento do previsto no ponto 714 advém do incumprimento do “cedente/patrocinador/mutuante” em manter o requisito de retenção. Desta forma, considerando que a razão subjacente à aplicação do ponderador suplementar tenderá a não ter cabimento – “*caso os requisitos (...) não sejam cumpridos (...), devido a negligência ou omissão da instituição*”, ponto 5 do artigo –, a imposição de um ponderador adicional deve depender das circunstâncias e julgamento das autoridades de supervisão.

De acordo com o artigo, o ponderador de risco a aplicar a uma posição de titularização, ou a todas as posições associadas a essa operação, será o seguinte:

$$\text{Min}(12.5, \text{RW}_{\text{original}} * \{1 + [2.5 + (2.5 * \text{Duração Incumprimento}_{\text{anos}})] * (1 - \text{Excep.})\})$$

O ponderador suplementar é limitado a 1250%, ou seja, ao valor das posições de titularização

Referente ao ponderador de risco inicial da posição de titularização

O ponderador suplementar mínimo é 250%, caso haja incumprimento de um ou mais dos requisitos no artigo. Este valor pode ser maior em função do tipo e das circunstâncias do incumprimento

Referente a incumprimentos subsequentes, medidos em anos de incumprimento, por exemplo, se incumprimento ocorreu: há menos de um ano, a duração virá 0; há mais de 1 ano e menos de 2, a duração será 1, etc. – de notar que a duração referida pode ser maior ou menor em função do tipo e das circunstâncias do incumprimento, devendo ser medida desde o momento em que se iniciou o incumprimento ou outro mais adequado)

Os valores fixos a atribuir às exceções devem ser os seguintes: (i) 0,5 para as exceções relacionadas com o primeiro sub-parágrafo do ponto 3. (ii) 0,25 para as restantes exceções do ponto 3. Contudo estes valores podem ser maiores ou menores em função do tipo e das circunstâncias do incumprimento.

Por último, de referir que o ponderador de risco suplementar extinguir-se-á nos casos em que a instituição passe a cumprir com os requisitos definidos pelo artigo ou a posição atinja o vencimento ou seja alienada.

¹⁴ Conforme explicitamente referido no ponto 5 do artigo (referente ao ponto 5 do nº 6.º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010).

Informações

O Banco de Portugal informa que, a partir de 08 de Setembro de 2011, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 10, designada «25º Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia» e uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de € 2, designada «500º Aniversário de Fernão Mendes Pinto».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Portaria nº 253/2011, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, Nº 121, de 27 de Junho de 2011 e pela Portaria nº 185/2011, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - Nº 88, de 06 de Maio de 2011.

A distribuição ao público das moedas será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

23 de Agosto de 2011. - Os Administradores: *Vítor Rodrigues Pessoa - José António da Silveira Godinho.*

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL	SUPERVISÃO PRUDENCIAL; FUNDOS PRÓPRIOS; PROVISÕES; REGIME FISCAL; EMPRESA MÃE; SUCURSAL BANCÁRIA; PAÍSES TERCEIROS; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 10/11/DSPDR de 23 Ago 2011 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2011-08-23	Transmite o entendimento do Banco de Portugal relativamente ao apuramento do valor a deduzir a fundos próprios no tocante à diferença entre perdas esperadas e a soma de valor e provisões, com a aplicação de efeitos fiscais.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS - DIRECÇÃO- GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 239/2011 de 19 Ago 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-02 P.35739-35830, PARTE C, Nº 169	Publica, referente ao ano económico de 2011, a conta provisória de Janeiro a Junho de 2011, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	REPRIVATIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; CADERNO DE ENCARGOS; VENDA; BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS; BANCO BIC PORTUGUÊS
Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2011 de 1 Set 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-09-06 P.4354-4355, Nº 171	Procede à adjudicação da proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S.A., no âmbito do procedimento de venda directa lançado para alienação da totalidade das acções representativas do capital social do BPN, e fixa o prazo e as demais condições de venda das mesmas ao adjudicatário. Reserva um lote de acções representativas de 5 % do capital social do BPN para aquisição pelos seus trabalhadores e fixa o preço e as demais condições dessa aquisição.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Lei nº 49/2011 de 7 de Setembro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-09-07 P.4358, Nº 172	IRS; CÓDIGO; IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO; RETENÇÃO NA FONTE; RECEITAS PÚBLICAS; ORÇAMENTO DO ESTADO Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011. A presente sobretaxa aplica-se apenas aos rendimentos auferidos durante o ano de 2011, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação ao ano fiscal em curso. A correspondente receita da sobretaxa extraordinária reverte integralmente para o Orçamento do Estado. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 17522/2011 de 29 Ago 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-08 P.36432, PARTE C, Nº 173	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Setembro de 2011 é de 2,31087%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,54196%.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 17523/2011 de 29 Ago 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-08 P.36432, PARTE C, Nº 173	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Setembro de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 2,21844%.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Lei nº 50/2011 de 13 de Setembro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-09-13 P.4378-4383, Nº 176	PRIVATIZAÇÃO; REPRIVATIZAÇÃO; EMPRESA NACIONALIZADA; EMPRESA PÚBLICA; SOCIEDADE ANÓNIMA Procede à segunda alteração à Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei nº 11/90, de 5-4. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL Carta-Circular nº 13/11/DSPDR de 15 Set 2011 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2011-09-15	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL Transmite o entendimento do Banco de Portugal relativamente à elegibilidade de instrumentos para o cálculo dos fundos próprios de base das instituições sujeitas à sua supervisão.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL Carta-Circular nº 14/11/DSPDR de 15 Set 2011 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2011-09-15	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; RISCOS DE CRÉDITO; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL Sublinha a importância de as instituições emitentes ou patrocinadoras de, e investidoras em, posições de titularização darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes do documento "Guidelines to Article 122a of the Capital Requirements Directive", publicado após consulta pública realizada pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), enviando em anexo um documento em que se sistematizam determinados aspectos daquele documento com o objectivo de auxiliar as instituições aquando da intenção de investimento em ou na cedência/patrocínio de operações de titularização.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS . GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS Despacho nº 12383/2011 de 7 Set 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-20 P.37702-37703, PARTE C, Nº 181	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI; MERCADO ABASTECEDOR DA REGIÃO DE LISBOA (MARL) Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 40.277.777,81 euros, a contraír pela sociedade Mercado Abastecedor da Região de Lisboa, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para financiamento do "Projecto Agro Logistics Portugal - Tranche B".
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL Aviso nº 18568/2011 de 8 Set 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-20 P.37708-37709, PARTE C, Nº 181	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Outubro de 2011.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 7/2011-R de 8 Set 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-23 P.38279, PARTE E, Nº 184	SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; MEDIAÇÃO DE SEGUROS; RESSEGURO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; REMUNERAÇÃO; REGIME JURÍDICO; COMISSÃO; AVALIAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Uniformiza o regime aplicável à remuneração dos membros que integrem júris ou comissões técnicas no âmbito do sector segurador e dos fundos de pensões. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA	ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO; COMÉRCIO; INDÚSTRIA; PROFISSÃO LIBERAL; INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE)
Aviso nº 19512/2011 de 23 Set 2011	Torna público, em cumprimento do disposto no nº 2 do artº 24 da Lei nº 6/2006, de 27-2, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano civil de 2012, é de 1,0319.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-09-30 P.39035, PARTE C, Nº 189	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	POLÍTICA SOCIAL; ENERGIA; GÁS NATURAL; CLIENTE; FACTURA; DESCONTO; CUSTO SOCIAL
Decreto-Lei nº 101/2011 de 30 de Setembro	Cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis. O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1-10-2011.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-09-30 P.4562-4564, Nº 189	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	POLÍTICA SOCIAL; ENERGIA ELÉCTRICA; GÁS NATURAL; CLIENTE; FACTURA; DESCONTO; CUSTO SOCIAL
Decreto-Lei nº 102/2011 de 30 de Setembro	Cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE), que se caracteriza por um apoio social correspondente a um desconto no preço de electricidade e de gás natural de que são beneficiários os clientes finais economicamente vulneráveis. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-10-2011.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-09-30 P.4564-4566, Nº 189	

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2011/C 258/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-9-2011: 1,50 % - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-09-02
P.10, A.54, N° 258**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS;
BALANÇO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO; RESIDENTE; BANCO CENTRAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE MOEDA
ELECTRÓNICA; FUNDO DE INVESTIMENTO;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Regulamento (UE) n° 883/2011
do Banco Central Europeu de
25 Ago 2011 (BCE/2011/12)**

Procede à alteração do Regulamento (CE) n° 25/2009 (BCE/2008/32), por forma a actualizar a definição de instituição de moeda electrónica e a introduzir-lhe novos critérios de identificação de fundos de investimento do mercado monetário. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-09-03
P.13-15, A.54, N° 228**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS
MONETÁRIAS; BALANÇO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA
ELECTRÓNICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 25 Ago 2011
(BCE/2011/13) (2011/525/UE)**

Altera a Orientação BCE/2007/9 relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros, por forma a adequar o âmbito de cobertura, a frequência e os prazos para a prestação de informação estatística por parte das instituições de moeda electrónica. A presente orientação entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação e destina-se a todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-09-03
P.37-40, A.54, N° 228**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO
Decisão de Execução do Conselho de 2 Set 2011 (2011/541/UE)	Altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, em consequência da primeira análise dos progressos alcançados pelas autoridades portuguesas na aplicação das medidas acordadas, assim como da eficácia e do impacto económico e social das mesmas. A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-09-16 P.8-10, A.54, N° 240	
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; IRLANDA; DÉFICE ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO
Decisão de Execução do Conselho de 2 Set 2011 (2011/542/UE)	Altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda, em consequência da terceira análise dos progressos alcançados pelas autoridades irlandesas na aplicação das medidas acordadas, assim como da eficácia e do impacto económico e social das mesmas. A destinatária da presente decisão é a Irlanda.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-09-16 P.11-12, A.54, N° 240	
BANCO CENTRAL EUROPEU	EMIÇÃO DE MOEDA; EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU
Parecer do Banco Central Europeu de 23 Ago 2011 (2011/C 273/02)	Emite parecer sobre uma proposta de regulamento relativo à emissão de moedas de euro e sobre uma proposta de regulamento relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas de euro destinadas a circulação (CON/2011/65). As sugestões de reformulação específica dos regulamentos propostos constam do anexo ao presente parecer.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-09-16 P.2-8, A.54, N° 273	

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL**

**Informação da Comissão
(2011/C 273/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: Setembro de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-09-16
P.10, A.54, N° 273**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2011

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2011”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Setembro de 2011.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9576 **CONSERVATEUR FINANCE**

RUE DE LA FAISANDERIE, 59

75781

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8836 **DAOTEC PAYMENT GMBH**

HACKHOFERGASSE 5

1190

WIEN

ÁUSTRIA

8835 **PAYSQUARE B.V.**

EENDRACHTLAAN 315

3526 LB

UTRECHT

HOLANDA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8837 **SAFE TRANSFER LIMITED**

44 POLAND STREET

W1F 7LZ

LONDON

REINO UNIDO

Alterações de registos

Código

SOCIEDADES CORRETORAS

233 **BIZ VALOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, N.º 10 - 3.º ANDAR

1050 - 076 LISBOA

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

766 **COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**

AVENIDA ALMIRANTE REIS, 59 - 1.º

1150-011 LISBOA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9286 **ALANDSBANKEN SVERIGE AB**

KUNGSGATAN 28 PLAN 4 - SE-107 81 STOCKHOLM

STOCKHOLM

SUÉCIA

Publicidade

Pedidos a:

BANCO DE PORTUGAL

DSADM-SEP

Rua Francisco Ribeiro, 2 - 2.º

1150-165 Lisboa

Tel.: 21 313 03 76 / 21 313 06 61

Fax: 21 312 81 05

www.bportugal.pt



O ESCUDO | THE ESCUDO

A unidade monetária portuguesa 1911-2001
The Portuguese currency unit 1911-2001

NUNO VALÉRIO

História da evolução do escudo, a unidade monetária portuguesa que vigorou de 1911 a 2001, suas características, e os contextos político, económico e financeiro que lhe estiveram subjacentes.

Esta publicação, em edição bilingue, é complementada com 5 anexos estatísticos referentes a oferta de moeda, taxas de juro, índices de preços, taxas de câmbio e variáveis macro-económicas. Inclui ainda uma lista dos Presidentes da República, Chefes de Governo, Ministros das Finanças e Governadores do Banco de Portugal.

Obra ilustrada com imagens de todas as notas e moedas que circularam neste período, dos Governadores do Banco de Portugal e de vários Ministros das Finanças.

- > Obra ilustrada
- Edição bilingue
- Ano de edição: 2001
- Preço: 30.00 € (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 2.35 €.



O PAPEL-MOEDA EM PORTUGAL

O Percorso histórico do Papel-Moeda em Portugal

NUNO VALÉRIO

A história do papel-moeda em Portugal, desde os chamados escritos da Casa da Moeda, de 1687 até às notas emitidas em 1996.

Pode consultar a descrição técnica e ver a reprodução das "apólices pequenas", das notas do Banco de Lisboa, do papel-moeda emitido no séc. XIX por entidades não bancárias, das notas dos bancos emissores do Norte, das cédulas da Casa da Moeda, de câmaras municipais e outras entidades e das notas do Banco de Portugal. A obra inclui ainda um capítulo relativo a aspectos da estampagem e emissão.

As notas do Banco de Portugal são objecto de um tratamento exaustivo, incluindo dados sobre chapas, características técnicas, papel, dimensões, assinaturas, emissões e circulação.

Esta obra inclui o material publicado na 2.ª edição do livro com o mesmo título, editado em 1997, beneficiando das capacidades de navegação própria de uma edição em CD-Rom.

- > Edição bilingue em CD-Rom
- Ano de edição: 2002
- Preço: 29.93 € (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 0.20 €.



OS RELÓGIOS DO BANCO DE PORTUGAL

JOSÉ MOTA TAVARES

A colecção de relógios do Banco de Portugal:

Dá-se a conhecer uma selecção dos relógios do Banco de Portugal, enquadrando-os numa classificação funcional. Essa selecção – dividida em relógios de frontaria, de caixa alta, de mesa, de parede e utilitários –, teve como orientação básica a tipologia das peças, a sua raridade e singularidade, as suas características estéticas e, fundamentalmente, a sua funcionalidade e enquadramento na actividade quotidiana do Banco

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2005
- Preço: 25.00 € (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.20 €.



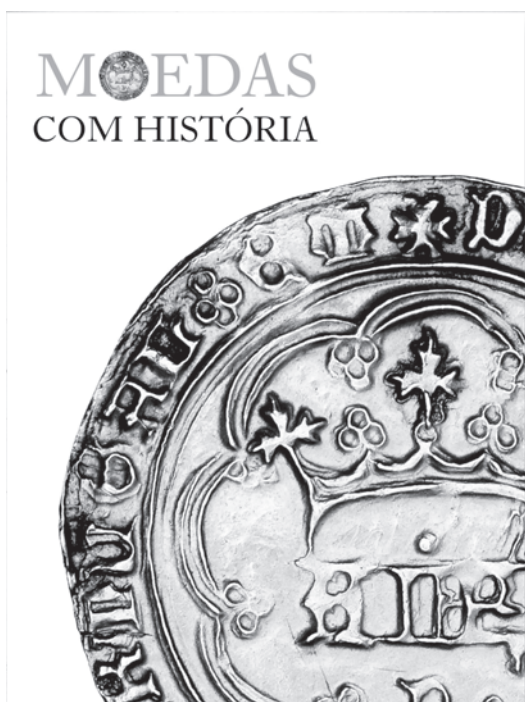
MARCAS DE PODER

Moedas Visigodas em Território Português

PEDRO GOMES BARBOSA E
JOSÉ ANTÓNIO GODINHO MIRANDA

Obra organizada em duas partes: Introdução à História dos Visigodos e o Catálogo da Exposição com o mesmo nome. A segunda parte da obra contém uma descrição pormenorizada de todas as moedas expostas, com a respectiva ficha técnica, reprodução fotográfica em dimensão real e ampliada e ainda uma breve biografia de cada um dos Soberanos que ordenaram as respectivas cunhagens.

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2006
- Preço: 15.00 € (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.25 €.



MOEDAS COM HISTÓRIA

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Esta obra representa mais um contributo para a divulgação da colecção de moedas do Banco de Portugal. Este volume abrange um período com início na própria génese da moeda e termina no séc. XVII. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica, em tamanho real e ampliada e uma ficha técnica com informação numismática. Paralelamente, um pequeno texto elucida sobre o enquadramento histórico-cultural e as motivações que levaram os soberanos a mandar cunhar essas moedas.

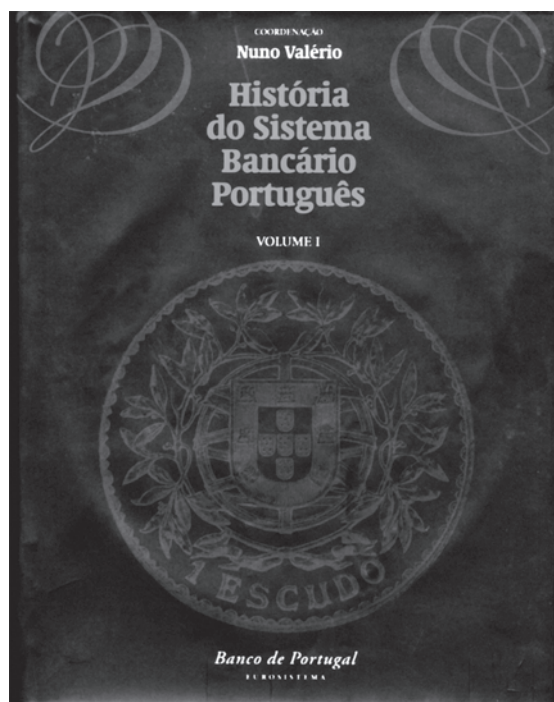
> Obra ilustrada

Ano de edição: 2006

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.30 €

Existe versão inglesa.



HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume I

Da Formação do Primeiro Banco Português à Assunção pelo Banco de Portugal das Funções de Banco Central – 1822-1931

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Esta obra tem como objectivo sintetizar o conhecimento existente e ainda desbravar o terreno para estudos analíticos que formem a base de nova síntese no futuro.

Apresentam-se algumas linhas gerais relevantes da vida bancária no Mundo e na Europa da época, traçando o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português.

Este 1.º volume procura estudar a evolução do sistema bancário português, desde a fundação do Banco de Lisboa (1822) até á assunção pelo Banco de Portugal das funções de Banco Central (1931).

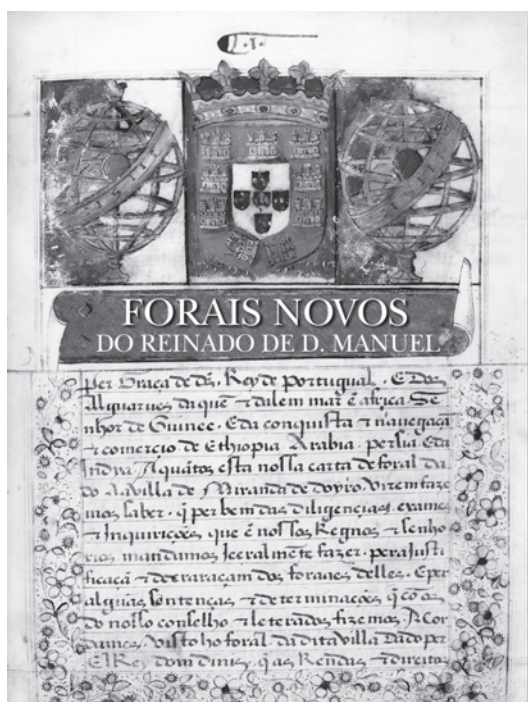
> Obra ilustrada

Ano de edição: 2007

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.35 €

Existe versão inglesa.



FORAIS NOVOS DO REINADO DE D. MANUEL

JOSÉ MANUEL GARCIA

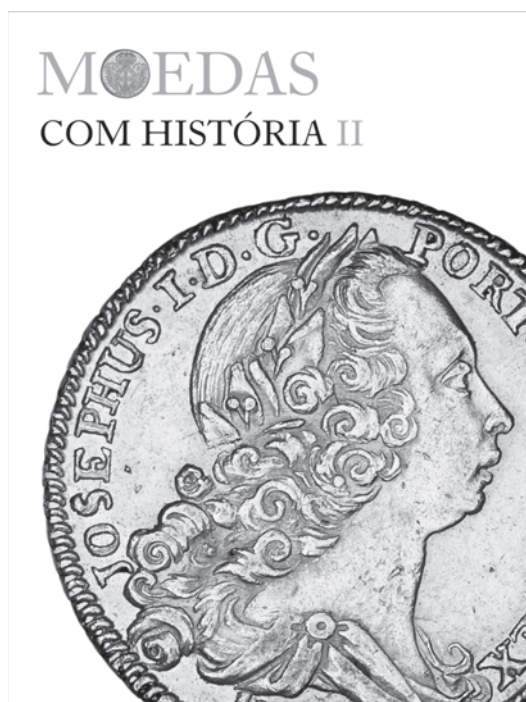
Esta obra, da autoria do Prof. José Manuel Garcia, especialista em história Portuguesa dos Descobrimentos e da Expansão, apresenta e reproduz um dos mais valiosos tesouros do acervo da Biblioteca do Banco: a sua colecção de onze forais novos do reinado de D. Manuel I, aqui apresentados na íntegra.

> Obra ilustrada

Ano de edição: 2009

Preço: 25.00€ (IVA incluído)

Despesas de expedição: 2.35€.



MOEDAS COM HISTÓRIA II

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

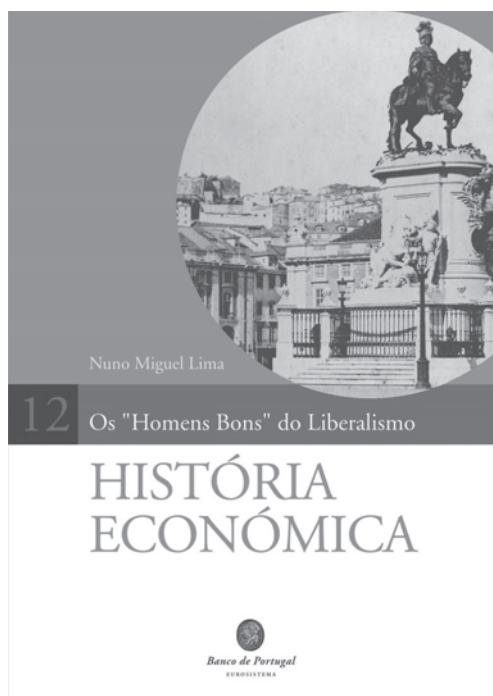
Contribuindo para a divulgação da colecção de moedas do Museu do Banco de Portugal, este 2.º volume da obra "Moedas com História" abrange um período que vai desde o século XVII até aos nossos dias. Através das moedas e do seu enquadramento político-cultural percorrem-se os últimos quatro séculos da história de Portugal. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica em tamanho real, ampliação e ficha técnica.

> Obra ilustrada

Ano de edição: 2009

Preço: 15.00€ (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.25€.



OS "HOMENS BONS" DO LIBERALISMO, n.º 12

História Económica

NUNO MIGUEL LIMA

JAIME REIS (coordenador)

Uma Visão sobre a História Contemporânea Portuguesa.

Série constituída por estudos recentes, inéditos e de reconhecido valor científico, no âmbito da história económica e financeira portuguesa, com especial incidência nos séculos XIX e XX.

De grande interesse para os estudiosos da história económica portuguesa.

Inclui estatísticas históricas de carácter económico.

> Ano de edição: 2009
Preço: 10.50€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.20€.

HISTÓRIA ECONÓMICA

JAIME REIS (coordenador)

1. LAINS, Pedro - *A evolução da agricultura e da indústria em Portugal (1850-1910). Uma interpretação quantitativa*, Lisboa, 1990, 59 p.
Preço: 5.24€
2. JUSTINO, David - *Preços e salários em Portugal (1850-1912)*, Lisboa, 1990, 30 p. | Preço: 3.67€
3. REIS, Jaime - *A evolução da oferta monetária portuguesa 1854-1912*, Lisboa, 1990, 37 p.
Preço: 3.67€
4. MATA, Eugénia - *As finanças públicas portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial*, Lisboa, 1993, 281 p. | Preço: 11.52€
5. SÉRGIO, Anabela - *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*, Lisboa, 1995, 233 p.
Preço: 6.28€
6. CARDOSO, José Luís (ed. e intr.) - *Novos elementos para a história bancária de Portugal: Projectos de banco, 1801-1803*, Lisboa, 1997, 76 p. | Preço: 4.49€
7. BATISTA, Dina; MARTINS, Carlos; PINHEIRO, Maximiano e REIS, Jaime - *New estimates for Portugal's GDP (1910-1958)*, Lisboa, 1997, 128 p.
Preço: 2.99€
8. LABISA, António dos Santos - *A pauta aduaneira de 1892*, Lisboa, 1999, 248 p.
Preço: 5.24€ (Estudantes: 2.62€)
9. LABISA, António dos Santos - *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*, Lisboa, 2001, 137 p.
Preço: 4.99€ (Estudantes: 2.50€)
10. ESTEVES, Rui Pedro - *Finanças Públicas e Crescimento Económico; O Crowding out em Portugal da Regeneração ao Final da Monarquia*, Lisboa, 2002, 185 p.
Preço: 7.80€ (Estudantes: 3.90€)
11. SANTOS, Rui - *Sociogénese do Latifundismo Moderno Mercados, Crises e Mudança Social na Região de Évora, Séculos XVII a XIX*, + CD-ROM (Anexos estatísticos). Lisboa, 2003, 449 p.
Preço: 18.00€ (Estudantes: 9.00€)
12. LIMA, Nuno Miguel - *Os "homens bons" do liberalismo: os maiores contribuintes de Lisboa (1867-1893)*, Lisboa, 2009, 244 p. | Preço: 10.50€



A ECONOMIA PORTUGUESA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÓMICOS

Esta obra, produto da investigação independente de economistas do Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal pretende contribuir para um debate sobre a economia portuguesa no contexto da sua integração económica, monetária e financeira na União Europeia e na área do euro. As conclusões expressas correspondem ao que as publicações do Banco têm procurado reflectir ao longo dos últimos anos sobre o ajustamento da economia Portuguesa ao choque da integração na união monetária europeia que inseriu o país num novo regime de política económica.

- > Ano de edição: 2009
- Preço: 14.50 € (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.25€
- Existe versão inglesa.



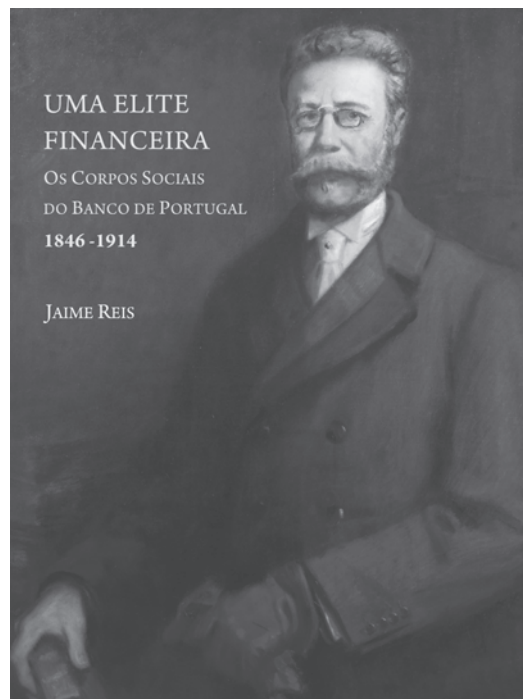
HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume II

**Da Assunção pelo Banco de Portugal das Funções
de Banco Central à União Monetária Europeia –
1931-1998**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Este segundo volume da História do Sistema Bancário Português prolonga o estudo feito no primeiro volume, mais precisamente, procura estudar a evolução do sistema bancário português desde a assunção pelo Banco de Portugal das funções de banco central em 1 de Julho de 1931, à realização da união monetária europeia em 1 de Janeiro de 1999. Procurou-se, tal como no primeiro volume, traçar as principais linhas de evolução da banca a nível mundial e europeu, apresentar o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português, analisar os principais factos dessa evolução e discutir a relação estabelecida entre o sistema bancário e a economia e a sociedade portuguesas em geral.

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2010
- Preço: 18.00 € (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.50 €
- Existe versão inglesa.



UMA ELITE FINANCEIRA

OS CORPOS SOCIAIS DO BANCO DE PORTUGAL 1846-1914

JAIME REIS

O Banco de Portugal acaba de editar a obra “Uma Elite Financeira - Os Corpos Sociais do Banco de Portugal 1846-1914”, da autoria do Prof. Jaime Reis, que reúne cento e noventa biografias de todas as individualidades que, de 1846 a 1914, fizeram parte dos corpos sociais do Banco.

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2011
- Preço: 15.00€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 2.33€.

